



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Registro nº 10080.001256/0417-45

### NOTA PGFN/CDA Nº 342/2017

Documento público, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Caixa Econômica Federal – Superintendência do FGTS. Responsabilidade do banco gestor na operacionalização dos recolhimentos de parcelas de modalidade de parcelamento diversa do “Timemania”. Hipóteses de cabimento e de exclusão da tal atribuição.

1. Trata-se de nota destinada a delimitar a responsabilidade do banco gestor, Caixa Econômica Federal, na operacionalização do recolhimento de parcelas de modalidade de parcelamento diversa do parcelamento instituído pela Lei 11.345/2006 – Timemania.
2. O contribuinte que aderiu ao programa de recuperação fiscal previsto na Lei 11.345/2006 passou a ter a possibilidade de auferir receitas da loteria instituída no âmbito do mesmo.
3. Este programa previu a geração de renda aos clubes desportivos através de concurso de prognóstico denominado Timemania, na qual há cessão, pelo contribuinte optante, dos direitos de uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou de seus símbolos para divulgação e execução do concurso. A receita arrecadada seria utilizada em parte para quitação do parcelamento instituído no bojo do referido programa.
4. Posteriormente, vários destes contribuintes saíram do parcelamento em questão, seja por quitação, inadimplência ou, caso mais comum, simples desistência para ingresso em parcelamento diverso.
5. Neste quadro, determinado contribuinte questionou o banco gestor, Caixa Econômica Federal, sobre a possibilidade de utilização dos recursos que lhe cabem do



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Registro nº 10080.001256/0417-45

Timemania para pagamento de parcelamento diverso, além de quotas mensais devidas de FGTS e contribuições tributárias diversas.

6. Diante fato, a instituição bancária consulta, por meio de mensagem eletrônica da Superintendência de FGTS, esta Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, quanto à necessidade e à adequação de assim proceder. Mormente, em face do disposto nas Notas PGFN/CDA nº 698/2016 e 816/2016, as quais abordam a mesma temática em casos distintos e específicos da PFN/GO e PRFN/5ª, respectivamente.

7. É a síntese do indispensável.

8. A respeito do parcelamento Timemania, dispõem a Lei 11.345/2006 e o Decreto nº 6.187/2007:

*“LEI Nº 11.345, DE 14 DE SETEMBRO DE 2006.*

*(...)*

*Art. 6º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 2º desta Lei destinados a cada entidade desportiva serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 4º desta Lei, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora.*

*§ 1º Os depósitos de que trata o caput deste artigo serão efetuados mensalmente até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da apuração dos valores.*

*§ 2º **O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do caput do art. 2º desta Lei diretamente à entidade desportiva em conta de livre movimentação subordinada-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades referidos no art. 4º desta Lei que contemplem, inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de qualquer outra modalidade de parcelamento relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei.** (Redação dada pela Lei nº 11.505, de 2007)*

*(...)*

*“DECRETO Nº 6.187, DE 14 DE AGOSTO DE 2007.*

*(...)*

*Art. 8º Os valores da remuneração referida no inciso II do art. 3º, destinados a cada entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional e os valores de remuneração ou*



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Registro nº 10080.001256/0417-45  
pagamentos pelo uso de sua denominação, marca, emblema, hino ou símbolos, em quaisquer concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, serão depositados pela Caixa Econômica Federal em contas específicas, cuja finalidade será a quitação das prestações do parcelamento de débitos de que trata o art. 7o, obedecendo à proporção do montante do débito consolidado de cada órgão ou entidade credora, sendo os depósitos efetuados mensalmente até o quinto dia do mês subsequente ao da apuração dos valores.

(...)

**§ 12. O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 3o, diretamente à entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional em conta de livre movimentação, subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade emitidos por todos os órgãos e entidades credoras do parcelamento e declaração de quitação de quaisquer parcelamentos relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação deste Decreto.**

(...)

**§ 16. Os recursos tornados indisponíveis na forma do § 15 somente poderão ser utilizados para pagamento, integral ou parcial, de débitos da entidade desportiva aos órgãos e entidade referidos na alínea “b” do inciso IV do art. 4o.**

**§ 17. A disponibilidade dos recursos somente ocorrerá mediante a apresentação dos comprovantes de regularidade de que trata o § 12.**

(...)

Art. 9o **Se a entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional não tiver parcelamento ativo na forma do art. 7o** e estiver incluída no REFIS, no parcelamento a ele alternativo ou no PAES, os valores a ela destinados, de acordo com o disposto no inciso II do art. 3o, serão utilizados, nos termos do art. 8o, na seguinte ordem:

I - para amortização da parcela mensal devida ao REFIS **ou ao parcelamento a ele alternativo**, enquanto a entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional permanecer incluída nesses programas de parcelamento;

II - para amortização da parcela mensal devida ao PAES, enquanto a entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional permanecer incluída nesse programa de parcelamento, obedecida a proporção dos montantes consolidados, na forma dos arts. 1o e 5o da Lei no 10.684, de 2003, nos casos em que a entidade não tiver optado pelo REFIS nem pelo parcelamento a ele alternativo, tiver sido excluída desses programas ou houver liquidado o débito neles consolidado.

(...)”

(grifamos)

9. Como se deduz do texto normativo, o contribuinte que adere ao programa instituído pela Lei 11.345/2006 cede seus direitos de imagem ao produto lotérico, contribuindo para o sucesso comercial do mesmo, recebendo como contrapartida parte da arrecadação. Estes valores são depositados em conta específica, aberta junto à instituição bancária gestora Caixa Econômica Federal, cuja finalidade é o pagamento, ainda que parcial do parcelamento instituído pelo mesmo diploma legal.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Registro nº 10080.001256/0417-45

10. Lado outro, existindo saldo arrecadado no concurso de prognóstico e não existindo valor parcelado na forma da prevista pela própria lei, os valores são destinados ao rateio de credores e pagamento de outros parcelamentos, desde que de débitos vencidos até a edição da regulamentação ou, na dicção legal, “inclusive, a quitação dos parcelamentos de que tratam o caput deste artigo e o art. 7º desta Lei ou de **qualquer outra modalidade de parcelamento** relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação do decreto que regulamenta esta Lei”.

11. Destarte, somente na inexistência destas condicionantes e estando o contribuinte regular perante os credores legais, o valor será liberado diretamente para o contribuinte, nos termos asseverados pelo art. 8º, §12 do Decreto 6.187/2007:

“(…)

§ 12. *O depósito pela Caixa Econômica Federal da remuneração de que trata o inciso II do art. 3o, diretamente à entidade de prática desportiva da modalidade de futebol profissional em conta de livre movimentação, **subordina-se à apresentação de comprovantes de regularidade** emitidos por todos os órgãos e entidades credoras do parcelamento e declaração de quitação de **quaisquer parcelamentos relativamente aos débitos vencidos até a data de publicação deste Decreto.***

(…)”

12. Portanto, conquanto o texto normativo não mencione expressamente, traz um *mínus* à instituição financeira Caixa Econômica Federal, de operacionalizar os recolhimentos das prestações mensais de qualquer parcelamento – e não apenas o instituído pela Lei 11.345/2006 – que se refira a débitos anteriores à edição do Decreto 6.187/2007, ou 14/08/2007.

13. Diante da vedação expressa para livre movimentação, nas hipóteses em que possua parcelamento de débitos pretéritos ao Decreto 6.187/2007 com qualquer com os órgãos credores ou não possua regularidade fiscal ou fundiária com os mesmos, se a CEF não detivesse a atribuição de operacionalizar os recolhimentos, restaria prejudicada



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Registro nº 10080.001256/0417-45

a utilização dos valores arrecadados pelo contribuinte nos concursos de prognóstico, inclusive os do Timemania.

14. Desta forma, ter-se-ia situação insolúvel, não albergada na Lei, em que o contribuinte teria bloqueado seus valores devidos pela cessão dos seus direitos de imagem, sem a possibilidade de utilizá-los para o regular adimplemento de parcelamentos avançados com a Administração tributária ou fundiária.

15. Vedá-lo, caminha contra os próprios objetivos da Lei, que busca exatamente a recuperação de ativos públicos e fundiários, além de possibilitar a recuperação fiscal das entidades contempladas no seu escopo. Leitura diversa dos dispositivos normativos, conduziriam à conclusão de que os valores permaneceriam bloqueados, intangíveis ao contribuinte até que liquidasse seus parcelamentos. Sem embargo, se trasmudaria em irrazoável e sem sentido tal exigência, além de afrontar os objetivos perseguidos pela Lei.

16. Contudo, há que se considerar o vencimento dos débitos, quando incluídos em parcelamento, para que se possa aferir a aplicabilidade dos art. 6º, §2º da Lei 11.345/2006 e do art. 8º, §12 do Decreto 6.187/2007. A existência de débitos parcelados com vencimento anterior a agosto de 2007, implica na vedação de liberação dos valores do Timemania em conta disponível ao contribuinte. Os com vencimento posterior, não.

17. Lado outro, também haverá vedação à livre movimentação na ausência de regularidade fiscal ou fundiária, razão pela qual, independentemente da data de vencimento ou da inclusão em parcelamento, haverá atribuição da CEF em realizar os recolhimentos.

18. Assim o é, em razão do disposto no art. 8º, §§ 16 e 17 do Decreto suso mencionado. Existindo a expressa possibilidade de utilização dos recursos de origem lotérica para pagamento dos órgãos e entidades listados no art. 4º da Lei 11.345/2006 e diante do óbice à livre movimentação pelo contribuinte em situação irregular com os mesmos, solução outra não há.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Registro nº 10080.001256/0417-45

19. Não sendo possível a liberação diretamente ao contribuinte, razão subsiste para que a Caixa Econômica Federal efetue o recolhimento dos valores vencidos antes de 17/08/2007, em parcelamento, bem como os vencidos a qualquer tempo e indiferentemente de estarem parcelados, estando ausente a regularidade com os órgãos ou entidades credores.

20. Mormente, pela impossibilidade do contribuinte fazê-lo esponte própria. Destarte, o recolhimento pela CEF, nos limites disponíveis, não dispensa o contribuinte de complementar os valores devidos, consoante o art. 7º, §2º da Lei 11.345/2006.

21. Portanto, é de se concluir que a Caixa Econômica Federal possui atribuição legal de operacionalizar os recolhimentos dos valores disponíveis mensalmente do concurso de prognóstico Timemania, quando não houver possibilidade de liberação dos valores diretamente em conta de livre movimentação pelo contribuinte. Diversamente, tal atribuição não existirá havendo a possibilidade de livre movimentação pelo mesmo.

22. Logo, se os débitos parcelados forem vencidos antes da edição do Decreto 6.187/2007, há vedação legal à livre movimentação e, por via de consequência, atribuição da CEF em realizar tais recolhimentos.

23. Também haverá vedação à livre movimentação na falta de regularidade fiscal ou fundiária, razão pela qual, independentemente da data de vencimento ou da inclusão em parcelamento, haverá atribuição da CEF em realizar os mencionados recolhimentos.

24. Assim, estando o contribuinte inadimplente com qualquer dos credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007, não poderá efetuar a livre movimentação dos valores disponíveis. Poderá, no entanto, utilizá-los para adimplir qualquer valor devido para estas entidades, qualquer que seja o vencimento e estejam ou não parcelados, a teor do disposto no art. 8º, §16 do Decreto 6.187/2007.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Registro nº 10080.001256/0417-45

25. Nestes casos, deverá apresentar previamente à CEF os documentos de arrecadação próprios para tais recolhimentos, nos prazos e na forma determinados pela instituição financeira. Destarte, em caso de débitos de responsabilidade da PGFN, a CEF poderá consultar diretamente a unidade da Procuradoria responsável pelo débito, com escopo de aferir o vencimento dos débitos e a regularidade do contribuinte perante a mesma.

26. Pelo exposto, pode-se deduzir as seguintes conclusões;

a) Os percentuais das receitas oriundas da loteria Timemania que forem destinados aos contribuintes devem ser prioritariamente utilizados para pagar, total ou parcialmente, parcelas do parcelamento instituído pela Lei 11.345/2006;

b) Caso o contribuinte não esteja ativo no parcelamento da Lei 11.345/2006, os referidos percentuais serão utilizados para pagamento de qualquer parcelamento de débitos dos órgãos ou entidades credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007, com vencimento anterior à edição do Decreto 6.187/2007, ou 14/08/2007;

c) Na hipótese do contribuinte não ser ativo no parcelamento da Lei 11.345/2006 ou outro parcelamento que tenha débitos anteriores ao Decreto nº 6.187/2007, os percentuais serão utilizados para pagamento de qualquer débito do mesmo com os órgãos ou entidades credores listados no art. 4º da Lei 11.345/2007, caso não tenha regularidade fiscal e fundiária perante eles;

d) Para operacionalizar o pagamento do item c, o contribuinte ou credor listado no art. 4º da Lei 11.345/2007 apresentará previamente à CEF os documentos de arrecadação próprios para tais recolhimentos, nos prazos e na forma determinados pela instituição financeira.

e) Em caso de débitos de responsabilidade da PGFN, a CEF poderá consultar diretamente a unidade da Procuradoria responsável pelo débito quanto à regularidade fiscal, bem como quanto aos vencimentos e demais informações necessárias para operacionalização do recolhimento, ressalvadas as que estejam protegidas por sigilo fiscal ou profissional;



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União

Registro nº 10080.001256/0417-45

- f) O recolhimento pela CEF, nos limites disponíveis, não dispensa o contribuinte de complementar os valores devidos, consoante o art. 7º, §2º da Lei 11.345/2006;
- g) Caso não ocorra qualquer das hipóteses anteriores, serão depositados em conta de livre movimentação à disposição do contribuinte.

27. A presente Nota servirá de orientação geral para as unidades da PGFN em casos envolvendo recursos oriundos do Timemania e sua utilização para quitação de débitos e parcelamentos diversos. Outrossim, em razão da consolidação e parcial modificação das orientações dispostas nas Notas PGFN/CDA nº 698/2016 e PGFN/CDA nº 816/2016, ficam as mesmas revogadas.

28. É a nota.

Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União, em 20 de abril de 2017.

**LUIGI CARELLI**  
Procurador da Fazenda Nacional





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LUIGI CARELLI em 02/05/2017 10:28:00.

Documento autenticado digitalmente por LUIGI CARELLI em 02/05/2017.

Documento assinado digitalmente por: LUIGI CARELLI em 02/05/2017.

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIGI CARELLI em 10/05/2017.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

- 1) Acesse o endereço:  
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Outros".
- 3) Selecione a opção "eAssinaRFB - Validação e Assinatura de Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

**EP10.0517.10580.EHUM**

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.